

PROJETO DE LEI N.º 4.310, DE 2020

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Estabelece regras de proteção ao consumidor com relação à velocidade de banda contratada nos serviços de telecomunicação

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7120/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2020 (do deputado federal Kim Kataguiri -DEM-SP)

Estabelece regras de proteção ao consumidor com relação à velocidade de banda contratada nos serviços de telecomunicação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - O art. 20 da Lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a viger acrescido do seguinte §3°:

Art. 20 (...)

(...)

§3º - Os serviços de telecomunicação são considerados inadequados quando, além dos casos previstos no parágrafo anterior, não conseguirem prover a cobertura e a velocidade de conexão contratada.

Art. 2° - O parágrafo único do art. 31 da da Lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) é renumerado como §1° e adiciona-se o seguinte §2°:

Art. 31 (...)

(...)

§2º - As informações de que trata este artigo, nos serviços de telecomunicação, deverão prever, de forma clara:

I - a cobertura do plano de telecomunicações;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

II - a velocidade de conexão, inclusive sua velocidade média e mínima. (NR)

Art. 3° - O art 37 §1° da Lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a viger com a seguinte redação:

Art. 37 (...)

§1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço, cobertura, velocidade de conexão e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Art. 4° - O art. 39 da Lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a viger acrescido dos incisos XV e XVI:

Art. 39 (...)

(...)

 XV - Fornecer velocidade de conexão abaixo do contratado em mais de 10% (dez por cento) do tempo;

XVI - Não oferecer cobertura de sinal minimamente uniforme e funcional na área contratada.

Art. 5° - O art. 51 da Lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a viger acrescido do inciso XVII e XVIII:

Art. 51 (...)

(...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

XVII - Possibilite o fornecimento de serviço de conexão à internet em velocidade média inferior à contratada;

XVIII - Possibilite o fornecimento de serviço de comunicação de voz e dados em área de cobertura inferior ao contratado, ao regulamentado ou de maneira irregular e não uniforme na área contratado.

Art. 6° - O art. 2° da Lei 9.472 de 1997 passa a viger acrescido dos incisos VII e VIII:

Art. 2° (...)

(...)

VII - Garantir que a velocidade de transmissão de dados contratada pelo consumidor seja efetivamente prestada;

VIII - Garantir uma cobertura uniforme no serviço de comunicação de voz e dados dentro de uma determinada área geográfica.

Art. 7° - O art. 3° da Lei 9.472 de 1997 passa a viger acrescido do inciso XIII:

Art. 3° (...)

(...)

XIII - Receber, ao menos em 90% do tempo, a velocidade de conexão de dados efetivamente contratada.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 9° - Revoga-se o art. 39, XI, da Lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Justificação

A popularização da internet ocorreu após a edição do Código de Defesa do Consumidor e o serviço de banda larga ocorreu após a edição da Lei que rege a Anatel. Assim, tais leis não previram, quando da sua edição, situações específicas envolvendo o serviço de internet por banda larga, que se tornou extremamente popular, requisitado e até vital no Brasil.

O presente projeto de Lei visa adaptar o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Anatel para proteger o consumidor que paga pelo serviço de internet por banda larga. Atualmente, é prática comum no mercado que os provedores anunciem uma velocidade de conexão grande mas, quando o serviço é contratado, constata-se que a velocidade é muito inferior à propaganda. Em tais casos, o provedor acaba se justificando com o fato de que a propaganda trata da velocidade máxima, e não média, e que regulamentos da Anatel permitem que a velocidade média seja inferior à máxima.

É preciso que o serviço seja comercializado de forma justa, com informações claras, a fim de que o consumidor saiba o que está contratando. Pelo presente projeto de lei, a prática de informar uma velocidade e prover outra menor passa a ser considerada propaganda enganosa e cria-se o dever às operadoras de fornecer a velocidade efetivamente contratada por no mínimo 90% do tempo. Ainda, a Anatel passa a ser responsável por garantir que isto se efetive.

Com a aprovação deste projeto, fecharemos uma lacuna existente no sistema de proteção ao consumidor.

Peço aos colegas a aprovação deste PL.

Sala das Sessões, 21/8/2020

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Seção III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço							
CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS							
~							
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR							

- Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
 - I a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
 - III o abatimento proporcional do preço.
- § 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.
- § 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.
- Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II Da Oferta

- Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.
- Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação*)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº* 11.800, de 29/10/2008)

- Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.
- Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
- I exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
 - II aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- III rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Seção III Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

- Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
- § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
- § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.
- § 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.
 - § 4° (VETADO).
- Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

Seção IV Das Práticas Abusivas

- Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)
- I condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
- II recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
- III enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
- IV prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
 - V exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
- VI executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;
- VII repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
- VIII colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
- IX recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)
- X elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação* dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

- XI Dispositivo acrescido pela <u>Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999</u>, transformado em inciso XIII, em sua conversão na <u>Lei nº 9.870, de 23/11/1999</u>
- XII deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de* 21/3/1995)
- XIII aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)
- XIV permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

- Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.
- § 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.
- § 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.
- § 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II Das Cláusulas Abusivas

- Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
- I impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
- II subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
 - III transfiram responsabilidades a terceiros;
- IV estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
 - V (VETADO);
 - VI estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;
 - VII determinem a utilização compulsória de arbitragem;
- VIII imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

- IX deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;
- X permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;
- XI autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
- XII obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;
- XIII autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;
 - XIV infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;
 - XV estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;
- XVI possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.
 - § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:
 - I ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
- II restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;
- III se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.
- § 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.
 - § 3° (VETADO).
- § 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.
- Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
 - I preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
 - II montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
 - III acréscimos legalmente previstos;
 - IV número e periodicidade das prestações;
 - V soma total a pagar, com e sem financiamento.
- § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996*)
- § 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

82 (AEI	ADO).			

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

- I garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;
- II estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;
- III adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;
 - IV fortalecer o papel regulador do Estado;
- V criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;
- VI criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.
 - Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
 - VI à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

- VII à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
 - X de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
 - XII à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018*)

- Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
- I utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
- II respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
- III comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

FIM DO DOCUMENTO